

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 37/2016

MODALIDADE: Tomada de Preço

OBJETO: Contratação de serviços especializados para execução do Projeto Técnico de Trabalho Técnico Social – PTTS, do Programa Minha Casa Minha Vida, empreendimento Araponguinhas I, Convênio nº. 0407821-44 e Araponguinhas II, Convênio nº. 041089827, localizado na Rua Bruno Reinicke, s/n, Bairro Araponguinhas, Timbó/SC.

RECORRENTES: BF CONSULTORIA, ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. e PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP.

A empresa BF CONSULTORIA, ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. interpôs recurso contra sua inabilitação no certame (não apresentou em seu quadro o profissional técnico administrativo, item 7.1.6, “c” do Edital), alegando em síntese que a profissão de técnico administrativo não consta da Listagem da Classificação Brasileira de Ocupações, motivo pelo qual sustenta que não há nenhum requisito legal que impeça qualquer pessoa de trabalhar nessa função.

Que, tendo em vista a exigência do Edital, onde o técnico administrativo deveria tão somente possuir nível médio completo, apresentou profissional com qualificação superior à exigida, vez que o mesmo possui nível superior em pedagogia e pós-graduação em Gestão Pública. Afirma ainda que este executará com perfeição as tarefas de técnico administrativo, bem como, preencherá os demais requisitos exigidos no edital, tendo em vista a sua experiência de atuação em trabalho social, em intervenções de saneamento ou habitacionais de interesse social.

Por sua vez, a empresa PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP também apresentou recurso contra sua inabilitação no certame (alguns profissionais não apresentaram certificados de conclusão de cursos em áreas afins), sustentou que de acordo com os documentos apresentados, a empresa atende as exigências editalícias.

Em análise às exigências do edital, constata-se que o item 7.1.6, letra “c” estabelece que:

7.1.6 - Quanto à Qualificação Técnica:

c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados nos respectivos órgãos de classe, com certificados de conclusão de cursos em áreas afins, com experiência de atuação em trabalho social, em intervenções de saneamento ou habitacionais de interesse social dos profissionais e inscrição conforme quadro abaixo:

Profissional	Qualificação Exigida
01 Assistente Social Coordenador	<i>Graduação em Serviço Social e inscrição no CRESS</i>
01 Assistente Social (apoio)	<i>Graduação em Serviço Social e inscrição no CRESS</i>
01 Psicólogo	<i>Graduação em Psicologia e registro no CRP</i>
01 Técnico Administrativo	<i>Ensino médio completo</i>

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa BF CONSULTORIA, ASSESSORIA E FINANCIAMENTO LTDA., verificou-se que, apesar de o edital exigir profissional técnico administrativo com ensino médio completo, esta apresentou profissional com ensino superior em pedagogia, ou seja, além, inclusive, do estabelecido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, verificou-se que no caso em apreço não há prejuízo para a Administração Pública, tendo em vista que atendeu a finalidade da exigência estabelecida no edital.

Diferente não é o posicionamento da jurisprudência catarinense, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Reexame Necessário n. 0006267-22.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Edemar Gruber, j. 08-09-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO.Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II, da Lei n. 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes,

a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.036473-7, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 24-04-2007).

No mesmo sentido, em análise aos documentos apresentados pela empresa PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP, verificou-se que a mesma atendeu as exigências de qualificação técnico profissional do Edital, sendo que demonstrou possuir em seu quadro permanente, profissionais de nível superior com certificados de conclusão em cursos afins.

Além disso, ressaltamos que quanto maior o número de habilitados no certame, maior é a competitividade e a probabilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em completa consonância, portanto, com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme colacionamos na jurisprudência a seguir:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014)." (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-03-2016).

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos conhecidos dos recursos apresentados e, dou provimento aos pedidos formulados, alterando a decisão da Comissão de Licitações e, **habilitando as empresas BF CONSULTORIA, ASSSSORIA E FINANCIAMENTO LTDA. e PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP.**

Em seguida, o processo deverá ser encaminhado para a Comissão de Licitações a fim de dar continuidade no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 28 de outubro de 2016.

DEISE ADRIANA NICHOLLETTI MENDES
Secretaria de Assistência Social